



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 201/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2025

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: CONTEGO CONSULTORIA LTDA

MEMORANDO N.: 069/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças do software antivírus Kaspersky Next EDR Foundations, com licença de 36 (trinta e seis) meses, para a proteção cibernética dos sistemas da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, impugnou o edital sob a alegação de que o mesmo prevê expressamente a aquisição da solução Kaspersky Next EDR Foundations, limitando o certame exclusivamente para esta marca e modelo, sob a justificativa de ser a continuidade dos serviços já utilizados pelo município. No entanto, não há qualquer demonstração da vantajosidade dessa aquisição, conforme exige o Tribunal de Contas da União (TCU).

O direcionamento do edital para uma marca específica sem justificativa técnica idônea configura infração aos princípios da competitividade e economicidade: ***“A Administração deve demonstrar tecnicamente a necessidade de determinada marca ou modelo, evitando restringir a competitividade sem motivação suficiente”*** (Acórdão TCU n.º 2.138/2016 – Plenário).

Ao final requer o provimento da impugnação, permitindo a participação de um maior número de concorrentes e garantindo a seleção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é de ordem eminentemente técnica, assim evoca-se manifestação do Setor competente, a saber, Secretaria de Administração, Departamento de Informática, quanto a temática em discussão.

Nesse sentido, o Coordenador de Informática, Carlos Henrique da Silva, através do Memorando nº. 10/2025 do Departamento de Informática, assim manifestou-se:

“Após análise da solicitação de impugnação apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, informamos que, em consonância com os princípios da transparência, da busca pela melhor solução técnica para o objeto da licitação, foi deliberado que o Coordenador de Informática realizará a devida retificação do edital

Em conformidade com as melhores práticas de mercado, a revisão contemplará a análise de ferramentas equivalentes ou superiores ao Kaspersky Next EDR Foundations, de modo garantir a adequação e eficiência da solução proposta, considerando as necessidades específicas do processo licitatório. Além disso, serão promovidos os ajustes necessários no Termo de Referência, a fim de refletir as alterações no escopo técnico e assegurar a conformidade com os requisitos previstos.”

Desse modo, considerando a manifestação do Departamento de informática, o parecer jurídico é no sentido de acolher na íntegra a manifestação do setor técnico competente, e assim, ser cancelada a abertura do certame propiciando a alteração do edital.

V – DA DECISÃO





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

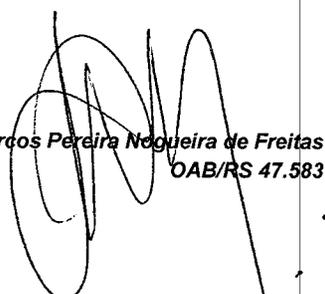
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital nos moldes apresentados pelo Departamento de Informática.

A respeito do tema, a Lei 14.133/2021, em seu art. Art. 55, § 1º², preceitua que: **“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”**

No caso em tela, por certo afetará a formulação das propostas, sendo salutar a republicação do edital licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 11 de março de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.